



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001022293 DE 1993

09-9,50

NATUREZA : PL 01-0222/93-6 DE 01/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR ALBERTO CALVO

ELEMENTA :

DETERMINA QUE O AUMENTO DOS PREÇOS DAS PASSAGENS DE ONIBUS COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SOMENTE PODERÁ OCORRER, QUANDO HOUVER REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ONIBUS
REAJUSTE DE TARIFAS
REAJUSTE SALARIAL
SALARIO MINIMO
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:36:47

00000010795-65



ARQUIVADO EM 14/01/97

CHEFE DA SEÇÃO

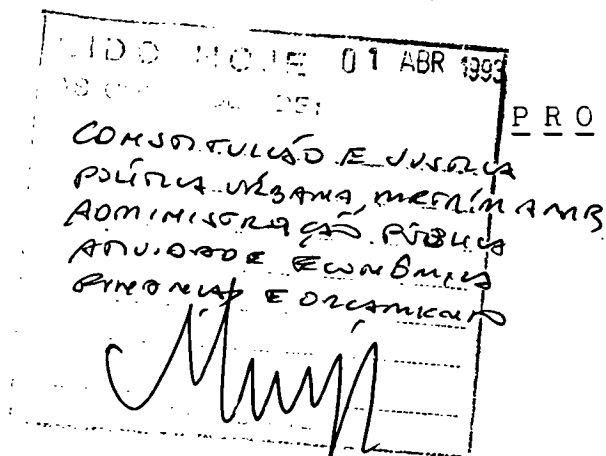
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
n.º 222 de 1993



PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0222/93-6

Determina que o aumento dos preços das passagens de onibus coletivos do Município de São Paulo, somente poderá ocorrer, quando houver reajuste do Salário Mínimo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - O aumento dos preços das passagens dos onibus coletivos do Município de São Paulo, somente poderá ocorrer, quando houver reajuste do Salário Mínimo.

Parágrafo único- O percentual a ser repassado aos preços das passagens de onibus, não poderá ser superior ao percentual aplicado ao Salário Mínimo.

Artigo 2º - O reajuste das tarifas de onibus do Município de São Paulo, se aplica, não só aos onibus da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, como também, aos onibus das Companhias de Transporte particulares.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Abril de 1993

Dr. ALBERTO CALVO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Um dos mais graves problemas que assola a Cidade de São Paulo é, seguramente o do transporte coletivo, não só, no referente ao serviço, como também, no referente ao preço.

Infelizmente, no nosso país, embora o Salário Mínimo já não cumpra com sua função social, mesmo assim, muitos ainda, percebem quantia inferior ao Salário Mínimo.

Dessa forma, o Salário Mínimo percebido pelo trabalhador, principalmente dos grandes centros, como de São Paulo, mal dá para a alimentação, quanto mais para o vestuário e saúde, levando-o ao mais completo estado de miserabilidade.

O trabalhador que percebe Salário Mínimo e que tem que tomar 4 (quatro) conduções por dia, compromete quase que 50% (cinquenta por cento) do seu salário.

Conclui-se dessa forma, é dever desta Casa manifestar-se e oferecer condições para que o trabalhador tenha uma qualidade de vida melhor e mais digna.

Conto com a aprovação de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....222.....de 19.....93 07 04 93.....(a).....ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta o PL. 138/91
Em 07/04/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 07/04/93

[Signature]
L. H. ARBOLIN DE CARVALHO,
Assessor Técnico, Ag. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/4/93 às 12 - hs.
[Signature]

do Nobre Vereador
para relatar.

Maurício Maranhão

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 12 de 04 de 1993

[Signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04/05

Em 19.04.93

(a) *jm*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de	praz.
n.º	222	de	1993

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 222/93.

Encaminhe-se relatório.

Em, 19/04/93


PRESIDENTE

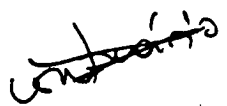
O projeto de lei nº 222/93 de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, visa determinar que as passagens de ônibus coletivos do Município de São Paulo somente poderão ter seu preço aumentado quando ocorrer reajuste do salário mínimo.

A propositura tem amparo nos arts. 7º, inciso III, e 13, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

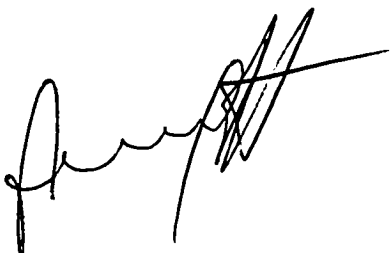
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 19/04/93





RELATOR





Câmara Municipal de São Paulo

Requisição nº	05	de	pro
U.º	222	de	19 93

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 222/93.

Encaminhe-se relatório.
Em, 19/04/93


PRESIDENTE

O projeto de lei nº 222/93 de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, visa determinar que as passagens de ônibus coletivos do Município de São Paulo somente poderão ter seu preço aumentado quando ocorrer reajuste do salário mínimo.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 178, dispõe que as tarifas dos serviços públicos de transporte deverão ser fixadas pelo Executivo.

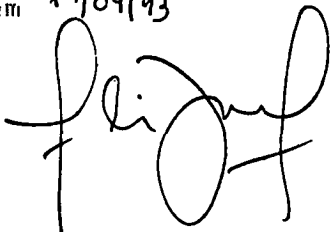
Além disso, a propositura, ao ter por objetivo normatizar o transporte coletivo de passageiros, serviço público de caráter essencial, viola a esfera das iniciativas legislativas privativas do Chefe do Executivo, conforme o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica paulistana.

Diante do exposto, a propositura não pode prosperar.

Pela ilegalidade.

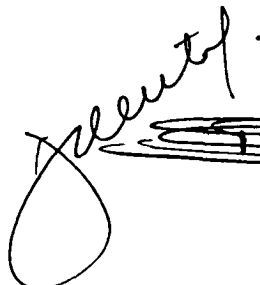
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 19/04/93



(ABA)






À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 26/04/93

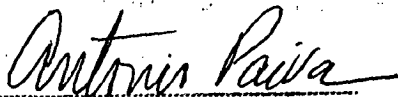

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 26/04/93 às 16:00 hs.

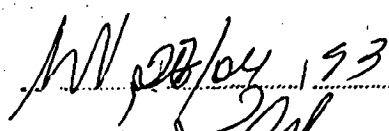

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


26/04/93

P R E S I D E N T E



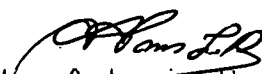
Folha n.º 06	do proc.
N.º 222	de 1993
Funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

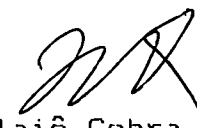
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/05/93 -


Ver. Antonio Paiva

Relator

Deferido


Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente



PARECER
0409/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 222 de 1993
O funcionário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/93

Objetiva o presente Projeto de Lei, nº 222/93, de autoria do Vereador Alberto Calvo, indexar o aumento dos preços das passagens do transporte coletivo por ônibus ao reajuste do Salário Mínimo.

Dessa forma, pela propositura, o percentual dos aumentos na tarifa do transporte coletivo não poderá ser superior ao percentual aplicado ao Salário Mínimo.

Procura o autor, conforme a Justificativa do Projeto, oferecer melhores condições ao trabalhador, principalmente àqueles de baixa renda, com grandes dispêndios em transporte.

A Comissão de Constituição e Justiça não conseguiu formar maioria para se pronunciar pela legalidade ou não da matéria.

Quanto a esta Comissão, não obstante as nobres intenções do Proponente, sentimo-nos obrigados a nos manifestar contrariamente ao Projeto em tela, pelos seguintes motivos:

- 1) O preço da tarifa dos serviços públicos de transporte é definido tendo por base planilha de custos em cuja elaboração são incluídos todos os insumos, como pneus, combustível, depreciação dos veículos, etc, necessários à esta operação. A formação desta tarifa pública tem, portanto, elementos bastante particulares, diferenciados portanto dos itens que concorrem para o reajuste do Salário Mínimo. Assim, estabelecer uma correlação entre eles, com o tipo de indexação proposto, poderia acarretar um diferencial negativo ao preço do transporte coletivo, com a necessidade de se introduzir subsídios financeiros municipais para a manutenção do necessário transporte público, o que não seria desejável, face aos já conhecidos aspectos deletérios dessa forma de procedimento que, a médio e longo prazo, provoca grandes desequilíbrios nas finanças públicas.
- 2) Ademais, sabemos que o trabalhador pode se utilizar do vale-transporte quando os seus gastos com transporte atingem 6% (seis por cento) de sua renda, o que, de certa forma, já alivia



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do processo
N.º 222 de 1993
O funcionário

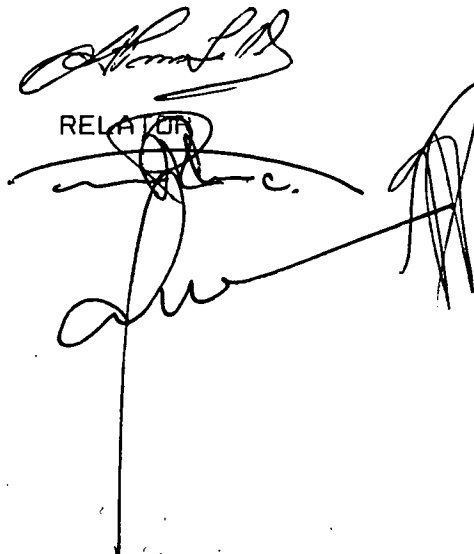
2

o seu orçamento no tocante a este item, conforme o pretendido pelo autor da propositura.

Dessa forma, face ao exposto, contrário é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/05/93


PRESIDENTE


RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 22 05 93 pág. 31
celos 2º conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 24/05/93

[assinatura]
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25/5/93 as 16:00 h. *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *Gilberto Norajunt*
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

27.5.93.

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para para informação documental, rubricado sob

folha n.º 09 109106 193 a) *[assinatura]*



Folha n.º	09	do Proc.
N.º	222	de 1993
O Funcionário	D	

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 222/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

09/06/93.

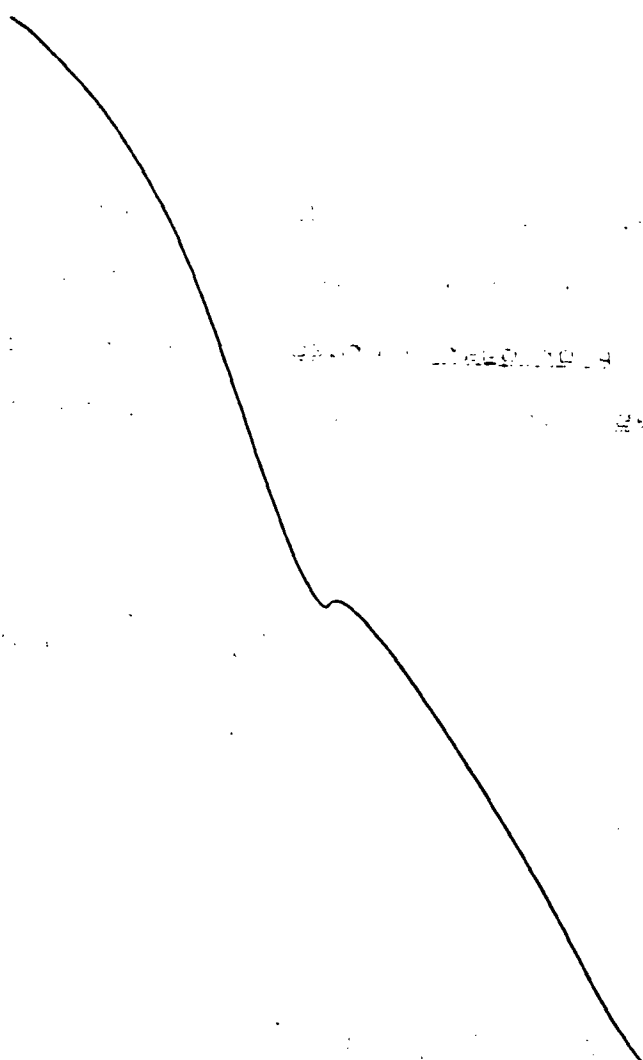
Luiz Carlos Nascimento

RELATOR.

DEFIRO, EM 09/06/93.

Francisco Whitaker
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copiada para o arquivo do documento fabricada sob

folha n.º 10 15106 193 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

A ECON 18.6

Folha n.º 10 do Proc.
N.º 222 de 1993
O Funcionário

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (PL 222/93) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

15 de 1993.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 21/06/93


ARAQ. M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 21/06/93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Nilo Rodolfo
para relatar.

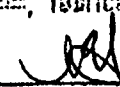
Sala da Comissão de Atividade Econômica

22 / 06 / 93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE JOÃO PAULO

QUE, Juntado nesta data ~~para~~ para ~~informação~~, rubricado sub
escritura

Em 11 e 12 / 08 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc
N.º	222	de 19 93
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

FL. 222/93

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 06/08/93.

[assinatura]
NELO RODOLFO
Relator

D E F I R O, EM / /93.

[assinatura]
VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc
N.º	222	de 19 93
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Sra. Secretária,

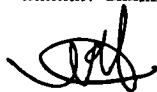
Tendo em vista a complexidade da matéria analisada, e na falta de um relatório desta Comissão, determino o encaminhamento deste processo nos termos do art. 64 do Regimento Interno.

Em 16.08.93

[Signature]
Lidia Correa

Presidenta da Com.de Atividade Econômica

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 17/08/93



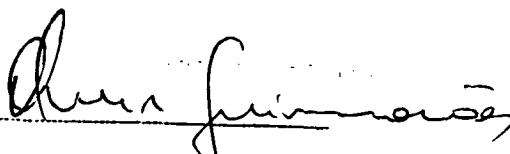
Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em, 17.8.93 às 16:00

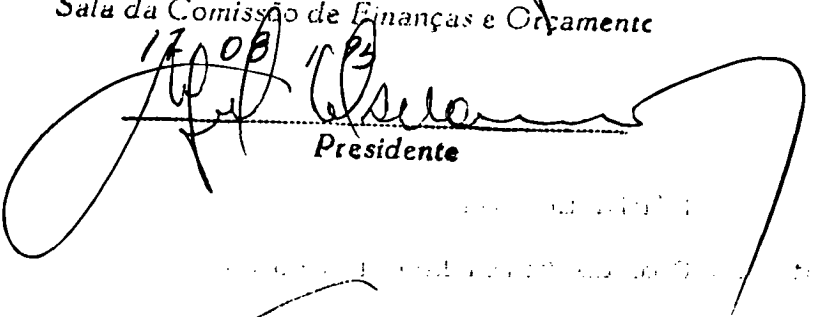
h. MARGARETE LUNES SILVA
Secretaria

do nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

17/08/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sala de expediente

folhas de nº 13 31/08/94



Comissão
PARECER
1146/93

Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º PL 222 de 19 93
Funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 222/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, visa determinar que o aumento dos preços das passagens de ônibus coletivos do Município somente poderá ocorrer quando houver reajuste do salário mínimo.

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto não encontra sustentação. Com efeito, o reajuste das tarifas de ônibus tem uma dinâmica própria, pois o sistema de transporte coletivo tem sua estrutura peculiar de custos, não tendo praticamente relação com a variação do salário mínimo. Ademais, as tarifas de ônibus repercutem diretamente no Orçamento municipal, e qualquer perturbação em sua determinação pode trazer consequências perniciosas.

Contrário, portanto, este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de agosto de 1993.

Presidente -

Relator

[Handwritten signatures and initials]

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
A A.T.M.

Em, 01/09/66

PRE O PROJETO DE LEI Nº 322/66

MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador
Alfredo Calvo, visa determinar que o aumento dos preços das pass-
sagens de ônibus coletivos do Município somente poderá ocorrer caso-
do houver reajuste do salário mínimo.

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto não encontra
sustentação. Com efeito, o reajuste das tarifas de ônibus tem uma
dinâmica própria, pois o sistema de transporte coletivo tem sua
estrutura peculiar de custos, não tendo praticamente relação com a
variação do salário mínimo. Ademais, as tarifas de ônibus refer-
entem diretamente no Orçamento Municipal, e qualquer perturbação
em sua determinação pode trazer consequências perniciosas.

Contra, portanto, este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de agosto

de 1966.

Presidente -

Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 14

do processo n.º 222 de 19 93 01 04 93 (a) Manief

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>14</u> fls.
Arquivo em	<u>14-1-97</u>
CCFunc.	<u>[Signature]</u>
INA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)